



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

Ref: PROJETO DE LEI nº 111/2025

INICIATIVA: VER. CREONE DA FARMÁCIA

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do nobre Edil, **“DISPÕE A PRIORIDADE NO ATENDIMENTO A PESSOAS COM DIABETES NA REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS, LABORATORIAIS E PROCEDIMENTOS DE SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A proposição tem por finalidade assegurar, nos serviços de saúde públicos e privados, o atendimento prioritário a pessoas com Diabetes Mellitus, em todas as suas formas clínicas, sempre que o tempo de espera puder acarretar riscos à saúde, como em exames, consultas, procedimentos ou atendimentos de urgência ou rotina, especialmente os que envolvam jejum prévio .

Inicialmente, sob o aspecto formal, verifica-se que a matéria se insere no campo da competência legislativa do Município, conforme preceitua o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Além disso, o tema saúde pública, está compreendido no âmbito da competência comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme dispõe o art. 23, II, da Carta Magna:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300031003300330031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Em harmonia, a Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim reforça a competência municipal para legislar sobre a matéria, conforme se extrai dos seguintes dispositivos:

Art. 16 - Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 17- Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

I - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
(...)

XI - prover, sobre os seguintes serviços, quanto à sua organização e funcionamento:

b) saúde pública, mantendo ambulatórios, centros e postos de saúde, prontos-socorros, serviço dentário e outros referentes à saúde pública, inclusive hospitais e maternidades, de acordo com recursos financeiros;

Art. 152 - A saúde é direito de todas as pessoas e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e Iguatário as ações e serviços para promoção, recuperação, preservação e proteção da saúde.

Art. 157- É competência do Município, no âmbito de seu território:

I - a assistência à saúde;

[...]

VII - a proposição de projetos de lei municipais que contribuam para viabilizar e concretizar os serviços municipais de saúde;

No que tange à iniciativa legislativa, verifica-se que a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, nem tampouco no artigo 48, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300031003300330031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br





- II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

A proposta não cria cargos, tampouco altera estruturas administrativas ou o regime jurídico de servidores. Limita-se a estabelecer direito de atendimento prioritário, em caso de risco de vida, sendo, portanto, legítima a iniciativa parlamentar.

Neste sentido, destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o Tema 917 da Repercussão Geral:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

A proposição sob análise revela-se juridicamente adequada, uma vez que a prioridade de atendimento prevista será aplicada apenas nas hipóteses em que o tempo de espera represente risco efetivo à integridade do paciente diabético, especialmente quando houver necessidade de jejum prévio, como ocorre em exames laboratoriais e determinados procedimentos clínicos.

Tal delimitação confere equilíbrio e razoabilidade à medida, evidenciando que não se trata da criação de um privilégio arbitrário, mas sim de uma ação de saúde pública justificada pela condição clínica específica e pelos riscos inerentes ao jejum prolongado em pacientes com Diabetes Mellitus.

Ainda que a aplicação da norma possa demandar ajustes nos fluxos administrativos ou na rotina dos serviços de saúde, trata-se de norma de caráter geral e programático, cuja implementação compete ao Poder Executivo, nos moldes do art. 7º do próprio projeto, respeitando-se os critérios de conveniência, oportunidade e capacidade administrativa.

Dessa forma, não se verifica ofensa ao princípio da separação dos Poderes, tampouco ingerência indevida na gestão dos serviços públicos de saúde, mas sim o legítimo exercício da função legislativa voltada à proteção dos usuários do sistema de saúde, bem como proteção a saúde e o cuidado com o risco de morte dos usuários.

Cumprido destacar que o conteúdo da presente proposição legislativa encontra respaldo em iniciativas similares no âmbito federal e estadual, o que reforça sua validade material e a relevância social da matéria tratada.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





No plano federal, tramita o Projeto de Lei nº 520/2021, de autoria do Senado Federal, o qual prevê a concessão de prioridade no atendimento a pessoas com diabetes na realização de exames que demandem jejum, em serviços públicos e privados de saúde. Referida proposição já foi aprovada no Senado e atualmente encontra-se em análise na Câmara dos Deputados.

Além disso, no âmbito estadual, já vigora no Espírito Santo a Lei Estadual nº 11.612/2022, que assegura prioridade no atendimento de pacientes com diabetes em exames laboratoriais que exijam jejum, bem como a Lei Estadual nº 11.868/2023, que trata de medidas protetivas aos portadores da doença, confirmando a validade material e a relevância social da temática.

Diante desse cenário normativo, observa-se que a atuação do Município não apenas encontra fundamento constitucional e legal, como também se alinha ao esforço de complementar e fortalecer as políticas públicas de saúde já implementadas em âmbito estadual. Trata-se de medida legítima e oportuna, voltada à efetivação, no plano local, de direitos fundamentais à saúde, em conformidade com as peculiaridades e necessidades da população municipal.

Ademais, a jurisprudência também tem reconhecido a constitucionalidade de normas semelhantes, mesmo quando envolvam ajustes nos procedimentos internos de atendimento da rede pública. Como exemplo, cita-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N.º 10.922/2016 - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - EXAMES DE JEJUM TOTAL - PACIENTES PORTADORES DE DIABETES MELITUS - SAÚDE - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - NORMAS GERAIS - CONTRARIEDADE - INOCORRÊNCIA - REQUERIMENTO DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO - RAZOABILIDADE - IMPROCEDÊNCIA. A previsão da Lei n.º 10.992/2016, do Município de Belo Horizonte, sobre a possibilidade de o paciente portador de diabetes requerer prioridade na realização de exames de jejum total insere-se no âmbito da competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local facultada pelo inc. I do art. 30 da Constituição da República, legitimada ainda pelo fato de a esfera de governo municipal integrar a rede regionalizada e hierarquizada que constitui o Sistema Único de Saúde, pelo que não há falar em invasão de competência normativa do Estado ou da União. (TJMG- Ação Direta Inconst 1.0000.16.096910-1/000, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/06/2018, publicação da súmula em 22/06/2018)

Não obstante a relevância da medida sob a perspectiva da saúde pública, cumpre tecer ressalvas quanto à extensão da norma à rede privada de saúde, especialmente em razão do conteúdo dos arts. 1º, 3º e 4º do projeto, que preveem a

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

aplicação obrigatória da prioridade de atendimento também aos estabelecimentos de saúde privados.

Em regra, a imposição legal de condutas específicas a entes privados, ainda que voltada à promoção da saúde, pode configurar vício de inconstitucionalidade material e formal, por extrapolar os limites da competência legislativa municipal, adentrando matéria de direito civil e comercial (art. 22, I e VII, da CF) e potencialmente afrontando os princípios da livre iniciativa e da ordem econômica (art. 170 da CF).

Entretanto, cumpre salientar que o presente projeto não prevê prioridade de atendimento de forma ampla e irrestrita. Sua aplicação limita-se a situações específicas em que a demora possa acarretar risco concreto de morte ou grave lesão à saúde do paciente diabético, como nos casos de procedimentos que exijam jejum prévio.

Trata-se, assim, de medida excepcional, pautada na prevalência do direito à vida e à integridade física sobre interesses de natureza patrimonial, o que pode justificar, em caráter pontual, a restrição à liberdade econômica. Tal limitação, contudo, deve ser interpretada de forma estrita, condicionada à comprovação de urgência real e efetiva, a fim de assegurar proporcionalidade e evitar extrapolação da competência legislativa municipal.

Diante do exposto, a proposta mostra-se compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), do direito à saúde (arts. 6º e 196) e da eficiência administrativa (art. 37, caput), pois visa prevenir complicações clínicas decorrentes do jejum prolongado, em especial episódio de hipoglicemia em pacientes diabéticos. Configura, portanto, iniciativa relevante, que reforça a proteção à saúde de pessoas com diabetes e contribui para o aperfeiçoamento das políticas públicas no âmbito municipal.

Assim, nosso parecer é pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei, e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 26, parágrafo Único, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, salvo melhor juízo, para análise de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 11 de agosto de 2025.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300031003300330031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

